



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Gabinete do Vereador **LISSANDRO BREVAL**

3ª COMISSÃO DE FINANÇAS, ECONOMIA E ORÇAMENTO - CFEO

PROJETO DE EMENDA À LOMAN Nº 001/2021

AUTORIA: Vereadores **Capitão Carpê** e **Mitoso**

EMENTA: "**ALTERA** os dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que especifica."

PARECER AO PROJETO DE EMENDA À LOMAN

Trata o presente parecer sobre o projeto de emenda à LOMAN n.º 001/2021, de iniciativa dos Vereadores Capitão Carpê e Mitoso, que objetiva alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Manaus (LOMAN), que especifica.

A propositura contempla os seguintes dispositivos:

"Art. 1º. Altera os dispositivos que especifica da Lei Orgânica do Município de Manaus.

Art. 8º ...

VI – instituir a Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei, sendo assegurados aos guardas municipais:

a) a capacitação e o respectivo treinamento para o uso de arma de fogo e de equipamentos de menor potencial ofensivo;





b) a emissão de identidade funcional na qual conste expressamente a autorização para o porte de arma de fogo vinculada ao exercício de suas funções.

Art. 2º. Esta Emenda à LOMAN entra em vigor na data da sua publicação.”

Constam no dossiê o Projeto de Lei e a respectiva Justificativa, ambos de autoria dos Vereadores Capitão Carpê e Mitoso.

É o relatório.

Passo a opinar.

Partindo de uma visão filosófica, devemos considerar que prevalece no ordenamento jurídico pátrio, a Teoria Contratualista sobre a origem do Estado, defendida por Thomas Hobbes e John Locke, a qual, define que a sociedade política é o resultado do acordo de vontades, tácito ou expresso, entre os membros da sociedade humana, dando início ao que se compreende como o início do estado social.

A pretensão da presente proposição cinge-se à corrente absolutista idealizada por Thomas Hobbes, em que o acordo de vontades pactuado com o Poder Público decorre, precipuamente, de um contrato social que tem como objetivo garantir a segurança pessoal e a fundação de uma sociedade.

Dirimidas tais considerações, antevejo que inexistente qualquer óbice quanto à competência em relação à proposta em apreço, eis que segundo a dicção do inciso I do artigo 30, da *Lex Mater*: “*Compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.*”





Segundo a doutrina de Helly Lopes Meirelles:

“(...) o assunto de interesse local se caracteriza pela predominância (e não pela exclusividade) no interesse para o Município, em relação ao do Estado e da União. Isso porque não há assunto no município que não seja reflexamente de interesse estadual e nacional. A diferença é apenas de grau, e não de substância.” (Meirelles, Helly Lopes. “Direito Municipal Brasileiro, 8ª ed., SP: Malheiros, 1996: 122).

A competência municipal, portanto, reside no direito subjetivo público de tomar toda e qualquer providência, em assunto de interesse local, isto é, em assuntos de seu peculiar interesse, legislando, administrando, tributando, fiscalizando, sempre nos limites ou parâmetros fixados pela Constituição da República e também pela Constituição Estadual.

Assim, é a partir da noção de interesse local, ou peculiar interesse, que se identificam os serviços públicos incluídos no âmbito do legislador municipal, não importando que tais serviços já recebam disciplina de norma federal ou estadual. O que importa é verificar a existência de predominância do interesse do Município, caso em que se deparará com competência convergente com a da outra unidade política, admitindo, conseqüentemente, normatização supletiva ou concorrente.

Desse modo, do ponto de vista da competência não se vislumbra nenhum óbice à tramitação do projeto, uma vez que trata de assunto de extremo interesse local.

Quanto à iniciativa para deflagrar o processo legislativo, também não se constata nenhum vício no presente Projeto de Lei, uma vez que o artigo 29 da Constituição Federal consagra o postulado da autonomia municipal, que se exterioriza pela capacidade de auto-organização, autogoverno e autoadministração.





Assim, o município é regido e estruturado por meio da Lei Orgânica, que tem a natureza de uma verdadeira Constituição municipal.

A Lei Orgânica Municipal deve observar os princípios estabelecidos na Constituição Federal, na Constituição do Estado e os preceitos específicos dos incisos I a XIV do referido artigo 29.

Assim, a Constituição Federal e Estadual autoriza os Municípios a criar a sua Guarda Municipal no seu art. 144, §8º, e 125, §5º, respectivamente, para proteção dos seus bens e instalações, senão vejamos:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

(...)

§ 8º. Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

CONSTITUIÇÃO ESTADUAL:

“Art. 125. É da competência dos Municípios:

(...)

§ 5º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, sendo-lhes vedado o uso de armas de fogo de qualquer tipo, conforme dispuser a lei.”





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Nesse contexto, cabe lembrar que a Segurança Pública é uma atividade exclusiva do Poder Estatal, sendo desenvolvida pela União, Estados Membros, Distrito Federal e Municípios, todos tendo o dever legal de fornecer, dentro da sua esfera de atuação, uma prestação de serviço de excelência, minimizando desta forma, os índices de insegurança.

A Guarda Municipal é um dos poucos órgãos, senão o único, de prestação de serviço público municipal, que está inserida na Constituição Federal, tamanha a sua importância frente à segurança pública local.

Quando o constituinte incluiu os Municípios, no capítulo destinado a Segurança Pública, o fez considerando-o um ente federado, com a sua respectiva parcela de responsabilidade frente à segurança pública, compreendendo e respeitando as suas possíveis limitações econômicas, deste modo, facultou ao município a criação das Guardas Municipais.

Entretanto, a atual redação do § 8º, do art. 144, da Constituição Federal, silencia a respeito da autorização para o porte de arma dos integrantes das Guardas Municipais, no exercício de suas funções, remetendo a matéria para a regulação pela lei ordinária. Em consequência dessa omissão, abriu-se espaço para diversas interpretações a respeito da matéria, como o que ora mui bem se disciplina no âmbito da presente proposição, à luz da Justificativa lançada pelos Vereadores Capitão Carpê e Mitoso, a saber:

“Inadmissível, portanto, a omissão das Municipalidades no tratamento do tema no que tange à regulamentação e à disponibilização de armamento às Guardas Municipais para os propósitos fundamentais da proteção patrimonial, da vida e segurança dos cidadãos como parte das atribuições mais amplas da Segurança Pública como responsabilidade não somente dos Estados, mas também dos Municípios, em complementaridade.”





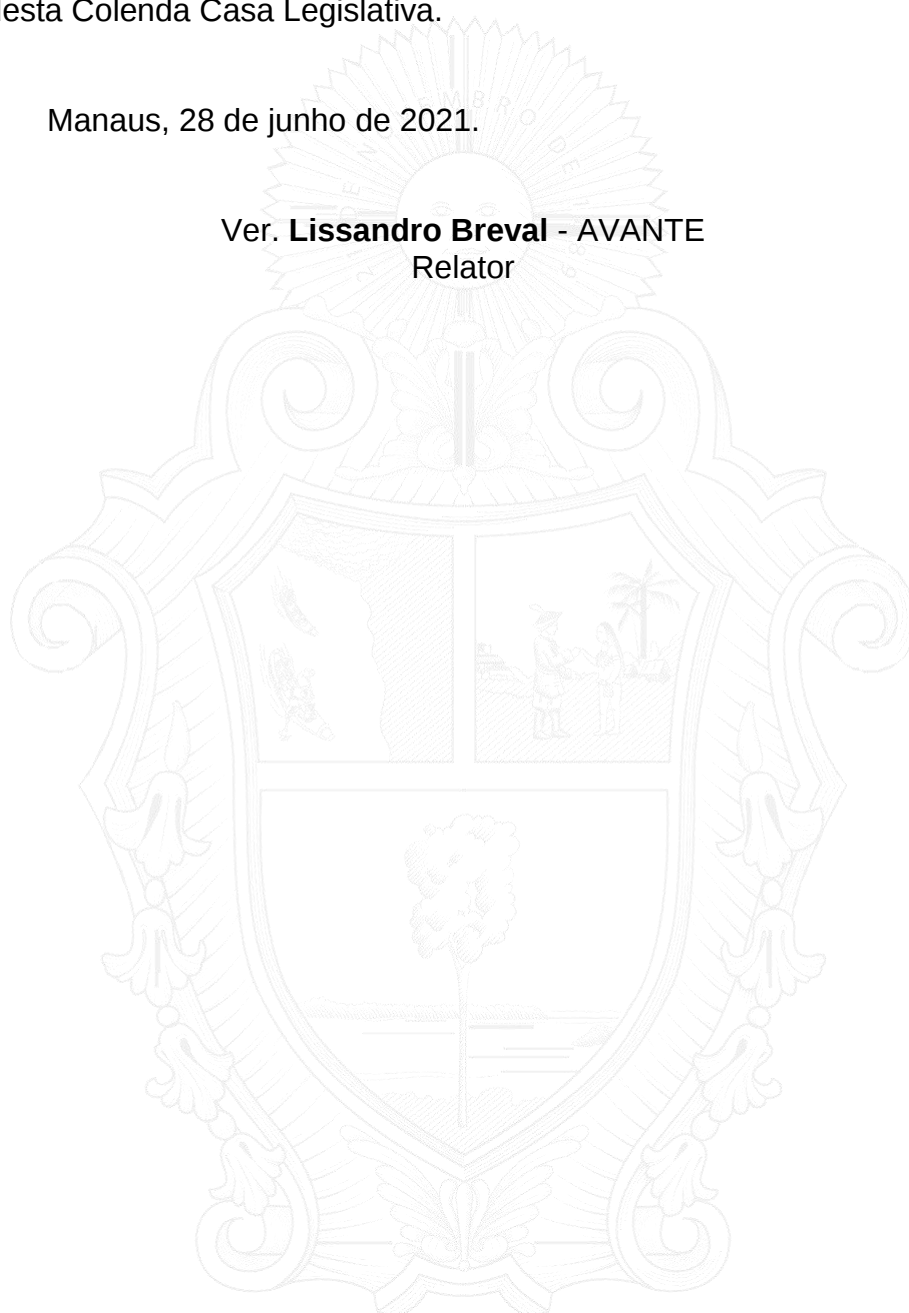
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



Assim dentro das prerrogativas desta Comissão fica da competência do Executivo criar a Guarda conforme dispuser o seu programa orçamentário, dessa maneira não há óbice de tramitação ao referido Projeto de Lei, este Vereador emite **PARECER FAVORÁVEL**, devendo o mesmo ser submetido à apreciação pelo Plenário desta Colenda Casa Legislativa.

Manaus, 28 de junho de 2021.

Ver. **Lissandro Breval** - AVANTE
Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS

ASSINATURAS DIGITAIS

DANIEL AMARAL DE VASCONCELOS - VEREADOR - 403.449.912-53 EM 01/07/2021 15:28:01
EVERTON ASSIS DOS SANTOS - VEREADOR - 445.757.002-82 EM 01/07/2021 15:27:38
JOAO CARLOS DOS SANTOS MELLO - VEREADOR - 074.890.987-77 EM 01/07/2021 15:27:18
JANDER DE MELO LOBATO - VEREADOR - 558.876.002-68 EM 01/07/2021 15:21:02
LISSANDRO BREVAL SANTIAGO - VEREADOR - 510.050.422-68 EM 01/07/2021 15:19:16
FRANCOIS VIEIRA DA SILVA MATOS - VEREADOR - 590.865.802-20 EM 01/07/2021 15:16:08
ELISSANDRO AMORIM BESSA - VEREADOR - 405.507.372-00 EM 01/07/2021 15:13:45

